



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000344/2007-51  
Recurso nº 158.877  
Resolução nº 2401-00.021 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
Data 06 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA  
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

ANA MARIA BANDEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls 40/51), a notificada incorreu em diversas faltas e cometeu irregularidades e infrações, conforme informado abaixo:

Deixou de apresentar à fiscalização, documentos e esclarecimentos. No caso, documentos referentes aos Programas de Riscos Ambientais do Trabalho, fichas de salário família e documentos correlatos, diversas rescisões de contrato de trabalho, comprovante de registro de empregados, GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes à reclamações trabalhistas e pagamentos a autônomos, guias de recolhimento.

Não informou em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social a totalidade dos fatos geradores.

Deixou de contabilizar diversos pagamentos efetuados, como valores pagos em acordos trabalhistas, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, valores pagos a contribuintes individuais

Efetuiu contabilizações erradas no que tange ao faturamento, ou seja, nas vias dos tomadores, o valor das notas fiscais era superior ao contabilizado. Tais diferenças encontram-se discriminadas na folha 44 e não foram justificadas.

Deixou de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão. Não incluiu rescisões e não elaborou folhas de pagamento distintas para obras até o exercício de 2001. a partir de 2002, apesar de elaborar folhas de pagamento distintas, forneceu GFIP com valores divergentes.

Não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, conforme especificado nas folhas 44/45.

Não elaborou nem manteve atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Em razão das irregularidades apontadas, a contabilidade da notificada foi desconsiderada e houve o lançamento das contribuições por aferição com base nos valores das notas fiscais e/ou pagamentos efetuados.

O objeto da presente notificação são as contribuições correspondente à mão-de-obra contida nas notas fiscais dos serviços prestados à Renault do Brasil S/A, que foi considerado responsável pelo crédito apurado.



A planilha de cálculo da contribuição devida encontra-se às folhas nº 52.

A notificada apresentou defesa (fls. 56/84) onde apresenta preliminar no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa face ao prazo concedido para apresentação de defesa, considerando o número de notificações e autos de infração lavrados.

Suscita que ocorreu a decadência do direito de constituição de parte do crédito.

Aduz que não caberia o procedimento da aferição indireta, uma vez que toda a documentação solicitada e existente foi apresentada à fiscalização. Nesse sentido, entende que caberia a nulidade do auto de infração (sic).

Alega que o lançamento foi efetuado em desconformidade com as instruções normativas vigentes à época dos fatos geradores, resultando em cobrança a maior e nulidade do auto de infração (sic). Tais desconformidades seriam relativas aos percentuais aplicados, levando em conta o tipo de serviço prestado, para fins de apuração da base de incidência. Enumera notas fiscais em que os percentuais aplicados, no seu entender, estariam equivocados (fl. 72).

Considera, ainda que os percentuais contidos nas instruções normativas do INSS seriam impróprios, pois não retratam a realidade das obras objeto das notas fiscais emitidas.

Afirma que não foram computados os valores recolhidos pela notificada, bem como os valores retidos pelos tomadores de serviços.

Alega que a aplicação da taxa de juros SELIC seria ilegal, bem como que a administração seria obrigada a anular seus atos ilegais.

Por fim, requer a produção de provas documental complementar e pericial de engenharia.

A tomadora de serviços também apresentou sua impugnação (fls. nº 968/976) onde alega a inexistência de solidariedade e nulidade do lançamento.

Aduz que o lançamento foi efetuado com base no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e que os serviços prestados não estão relacionados à construção civil, pois referem-se à jardinagem e paisagismo.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que emitiu Relatório Fiscal Complementar (fls 1013/10160), a fim de esclarecer a fundamentação legal que amparou o lançamento por responsabilidade solidária, qual seja, o inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

A auditoria fiscal informa que não foram apresentadas folhas de pagamento para as obras de construção e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social específicas que identificassem o tomador. Também não efetuou recolhimentos vinculados às obras e nem lançou em títulos de próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e em contas individualizadas, de forma a identificar, clara e precisamente, por obra de construção civil e por tomador de serviços, todos os fatos geradores de contribuições sociais.

Para a aferição da mão-de-obra empregada, a auditoria fiscal utilizou os elementos disponibilizados à fiscalização na auditoria, no caso, as notas fiscais emitidas, via da prestadora.

Analisando-se as notas fiscais juntadas pela tomadora de serviços, chamada à responsabilidade, fica demonstrado que houve adulteração de valores de notas fiscais por parte da prestadora que fez constar em sua via valor inferior ao constante da via da tomadora e que correspondente ao valor dos serviços prestados.

Informa que da análise dos documentos juntados em defesa pode-se constatar que se tratou de contratação de obra compreendendo desde a escavação, aterro, compactação até o plantio de grama para proteção dos taludes. Tais serviços se enquadrariam como obras de urbanização e paisagismo. Assim sendo, entende que devem ser mantidos os percentuais aplicados à exceção das notas fiscais em que foi aplicado o percentual de 40%, quando o correto seria 20%, em função da constatação do fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços. Pelo exposto, sugere a retificação do lançamento.

A tomadora apresentou impugnação complementar (fls. 1028/1030) para reforçar os argumentos já apresentados.

Pelo Acórdão nº 06-16.320 (fls. 1047/1071), o lançamento foi considerado procedente em parte para a retificação proposta pela auditoria fiscal.

A notificada apresentou recurso (fls. 1079/1115) onde efetua a repetição das argumentações já apresentadas em defesa.

O recurso teve seguimento por força de liminar concedida em mandado de segurança.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Analisando-se as pelas que compõem os autos, verifica-se situação que representa óbice ao julgamento.

Não obstante tratar-se de lançamento com base no instituto da solidariedade, para o qual, as duas empresas notificadas apresentaram impugnação, somente foi dada ciência da decisão de primeira instância à empresa Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda.

Não foi localizado nos autos qualquer recurso apresentado pela empresa Renault do Brasil S/A e tampouco comprovação de que a mesma teria sido intimada da decisão de primeira instância com a abertura de prazo recursal.

Nesse sentido, para fins de saneamento do processo.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a notificada Renault do Brasil S/A seja intimada da decisão de primeira instância e lhe seja concedido prazo para apresentação de recurso, se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora